

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.009599/2001-01
Recurso nº 238.741 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.157 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1990 a 30/11/1995

PRAZO PARA A CONTRIBUINTE PLEITEAR RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE É DE CINCO ANOS.

O art. 168, inciso III do CTN dispõe o seguinte:

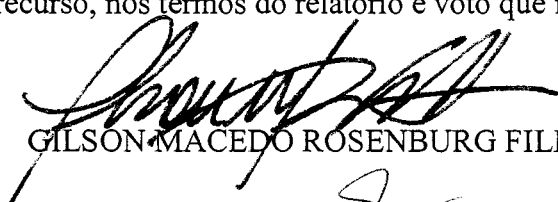
“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator

EDITADO EM 13/10/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação da COFINS e do PIS de novembro de 2000 a julho de 2002 (fl.170) com créditos do PIS supostamente pagos indevidamente, no período de janeiro de 1990 a abril de 1996, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, conforme petição (fls.01/04) e cópias das DARF's (fls.22/169) apresentadas pela contribuinte.

A petição e formulário de pedido de compensação foram protocolados em 17/08/2001, sem apresentação de pedido de restituição ou ressarcimento.

O Parecer da Equipe de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP (fls.128/135), sugeriu o indeferimento do pedido da contribuinte, por falta de liquidez e certeza do crédito e por ter decaído o direito de pedir o ressarcimento dos pagamentos indevidos. O parecer foi aprovado no Despacho Decisório que indeferiu o pedido de homologação de compensação da contribuinte (fl.136).

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.153/160) argumentando o seguinte, em resumo:

1. O presente processo administrativo não trata de pedido de compensação ou ressarcimento, mas sim de pedido de homologação de compensação já efetuada com base no art. 170 do CTN, art. 58 da Lei nº 9.069/95, art.39 da Lei nº 9.250/95, Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 2.138/97;
2. Não houve decadência para a compensação, pois o prazo é de dez anos.
3. Despacho decisório nulo de pleno direito;

A DRJ I em São Paulo/SP, julgou da seguinte forma (fls.179/189).

1-A compensação prevista no art. 170 do CTN depende de certeza e liquidez do crédito, que só se tem com a apreciação do direito crédito, que, por sua vez, é feito pela análise do pedido, tempestividade e cabimento da restituição;

2-A autocompensação é permitida somente em caso de tributos da mesma espécie, no entanto, a contribuinte pediu compensação da COFINS com créditos do PIS, que são tributos de espécie diferente, portanto, não se pode considerar a aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/91, devendo ser aplicado o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que não dispensa o pedido de restituição;

3-O Despacho Decisório não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, portanto, não há nulidade;

4-O prazo decadencial é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, pois a partir dele já são produzidos todos os efeitos da extinção do crédito, inclusive a permissão para pleitear a repetição do indébito.

Assim, a DRJ não acolheu a Manifestação de Inconformidade da contribuinte.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 15/01/2007 (fl. 190) e interpôs Recurso Voluntário em 08/02/2007 (fls.191/208).

No Recurso Voluntário, a contribuinte corroborou seus argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e acrescentou que não deve prevalecer o entendimento da DRJ de que o prazo decenal do art. 10 do Decreto nº 2.052/83 serve apenas para contagem decadencial para a União constituir crédito, pois, pelo princípio da isonomia, tal prazo deve ser o mesmo para os créditos da contribuinte.

Ao fim, a recorrente requereu o seguinte:

“seja dado integral provimento ao presente Recurso, reformando-se a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – I –SP, para que seja reconhecida a legitimidade do procedimento compensatório realizado pela Recorrente, através de sua homologação expressa”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente pretende compensar créditos tributários do PIS e da COFINS de novembro de 2000 a julho de 2002, com indébitos de supostos pagamentos indevidos de PIS entre janeiro de 1990 a abril de 1996.

As matérias devolvidas para apreciação são:

- 1- Prazo prescricional para pedido de compensação;
- 2 - Possibilidade de homologação de compensação sem o próprio pedido de compensação e de restituição ou ressarcimento.

1 Prazo prescricional para pedido de compensação

A recorrente apresentou jurisprudência do STJ e sustentou que o prazo para pleitear a compensação de créditos oriundos de pagamento a maior é de dez anos, em decorrência da teoria dos “5+5”, onde o fisco tem cinco anos para homologar o recolhimento da contribuição e, após esse prazo, o contribuinte tem mais cinco anos para pleitear o ressarcimento.

Apesar das argumentações da recorrente, tal teoria não deve prosperar. O art. 168, inciso I do CTN dispõe o seguinte:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário”.

O inciso I, do art. 165, é referente à restituição de pagamento realizado a maior.

Por sua vez o art. 150 e o seu Parágrafo 1º vêm com o seguinte texto:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento”.

Manoel Álvares, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, comenta o dispositivo transcrito da seguinte forma:

“Estando esse crédito já pago, a homologação tem como consequência a confirmação da extinção do crédito operada em razão do pagamento antecipado do sujeito passivo. Ora, se homologação tem como consequência a confirmação da extinção do crédito, constitui contradição inadmissível atribuir a ela, ao mesmo tempo, o efeito resolutivo de desfazer a extinção que justamente confirma.

(...) O pagamento do qual se extrai a capacidade de extinguir o crédito não é pagamento, pois resulta afetado na sua própria natureza.

A primeira conclusão que se extrai, então, é que o pagamento antecipado da obrigação extingue efetivamente o crédito, que permanece extinto até que essa situação seja destruída pela realização da condição resolutiva”.(grifo nosso) (Código Tributário Nacional Comentado: Doutrina e Jurisprudência, artigo por artigo/ Coordenação Vladimir Passos de Freitas + comentário utilizado de Manoel Álvares- Ed. Revista dos Tribunais, 2004).

Pelo exposto acima, tem-se que a extinção do crédito, mesmo com a condição da homologação, se dá com o pagamento. Logo, se o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe que o prazo da prescrição é de cinco anos **contados da extinção do crédito**, não há que se falar em mais cinco anos.

Esse entendimento já tem precedentes na Terceira Câmara do Segundo Conselho dos Contribuintes, no acórdão do Recurso Voluntário nº 145.603, cujo julgamento ocorreu em 05/06/2008, *in verbis*:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins Período de apuração: 01/09/2000 a 30/04/2001 PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O direito de pedir a restituição de valores pagos indevidamente ou a maior prescreve passados cinco anos do pagamento. Recurso negado”.

Os recolhimentos foram efetuados entre janeiro de 1990 a abril de 1996, conforme DARF's de fls.22 a 169. O pedido de homologação de compensação foi protocolizado em 17/08/2001 (fls.01), dessa forma, está prescrito o direito da recorrente ser ressarcida dos créditos e compensada dos créditos pleiteados.

Como está prescrito o direito de compensação de todos os períodos recolhidos, não há necessidade de debater se é possível ou não a homologação da compensação sem o Pedido de Ressarcimento e Compensação.

Ex positis, nego provimento ao recurso interposto, para declarar decaído o direito de compensação da recorrente em relação aos créditos pleiteados.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

